



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007858-08.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes LEONTINA FERNANDA NOGUEIRA NAVARRO BERNARDINO DA SILVA e WILMAR BERNARDINO DA SILVA JUNIOR, é apelado UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1007858-08.2023.8.26.0019

APELANTE: LEONTINA FERNANDA NOGUEIRA NAVARRO BERNARDINO DA SILVA E OUTRO

APELADO: UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: Americana

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Marcos Cosme Porto

VOTO N. 10944

PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência recursal da parte autora. Preliminar de nulidade em razão da inocorrência de novo julgamento pelo juízo originário. Mérito. Recorrente sustenta a ausência de notificação pela ré acerca da situação de inadimplência. Provas que teriam sido confeccionadas de maneira unilateral pela requerida. Conduta que justificaria a reparação pelo abalo extrapatrimonial. **Preliminar acolhida.** Fundamentação deficitária. Julgamento com base na Teoria da Causa Madura (artigo 1.013, § 3º, I, do CPC), sem que haja violação às garantias constitucionais. **Mérito.** Não pagamento de mensalidades pela parte beneficiária. Notificação em inobservância aos requisitos exigidos pelo art. 13, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.656/98. Abusividade do cancelamento. Apesar do pontual inadimplemento, houve regular quitação das mensalidades pretéritas e subsequentes. Conduta manifestamente contrária da requerida ao recepcionar o pagamento de prestações posteriores àquelas tidas por inadimplidas. Aceitação tácita pela continuidade da avença. Contratantes de devem respeitar o princípio da boa-fé contratual. Aplicação do art. 422 do Código Civil. Ausência de prejuízo à ré com a manutenção do contrato. Atendimento ao princípio da conservação dos contratos. Danos morais caracterizados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quantum que, todavia, comporta fixação em montante inferior àquele pleiteado pela autora, a ser aquilatado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado. **RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEONTINA FERNANDA NOGUEIRA NAVARRO BERNARDINO DA SILVA E OUTRO contra a r. sentença de fls. 262/267, que estabeleceu: “Portanto, tendo o Estado-Juiz considerado que a notificação foi legítima e que o tratamento médico a que estão submetidos os autores não se refere à doença grave, confirmada a inadimplência, não resta a esse juízo outra alternativa, a não ser afastar a pretensão aqui deduzida. Posto isto julgo improcedente a ação e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa”.

Inconformada, apela a parte autora às fls. 301/322, oportunidade em que discorre, preliminarmente, sobre a nulidade da r. sentença, posto que não teria sido observada a determinação constante na parte final do acórdão proferido recurso de agravo de instrumento n.º 2196099-06.2023.8.26.0000. O magistrado de origem, às fls. 271/278, teria optado por apenas suspender os efeitos da sentença até ulterior decisão deste E. TJSP na apreciação do referido agravo. Em vista disso, a apelante sustenta que “ao fundamentar a r. Sentença no próprio Acórdão do Agravo, o juízo de primeiro grau acabou por torná-la dependente da decisão nula. E, por consequência, nula de pleno direito”, razão pela qual deveria ser totalmente anulado o r. *decisum*.

Em seguida, no caso de ser mantida a r. sentença, pretende a concessão de tutela de urgência a fim de que a operadora seja compelida a manter o plano de

saúde em favor dos beneficiários autores até o trânsito em julgado da demanda.

No mérito, assinala a ausência de notificação formal dos apelantes a respeito da situação de inadimplência frente à operadora. Nessa quadra, a recorrida não teria atendido à previsão do art. 13, inc. II, da Lei n.º 9.656/1998, o qual disciplina que a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde só pode ocorrer quando o consumidor for comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Sobre a cientificação através de correspondência postal, argumenta que o documento deveria ter sido entregue no endereço dos autores, o que não ocorrera, a teor dos ARs encartados. Por outro lado, ressalta que não foram esgotadas todas as vias cabíveis de contato dos autores, nem mesmo teriam sido utilizados outros canais de comunicação, como e-mails, SMS e ligação telefônica. Assim, sem a notificação, não teria sido oportunizada aos apelantes a possibilidade de purgação da mora antes da rescisão unilateral do contrato.

Noutro prisma, a recorrente pontua a prática de conduta contraditória da parte ré, em ofensa à boa-fé, posto que após a inadimplência de determinadas parcelas os autores teriam mantido o pagamento das prestações posteriores, as quais foram, por sua vez, recebidas pela operadora.

Por fim, em relação à indenização por danos morais, salienta que os beneficiários são idosos e necessitam de tratamento contínuo, de sorte que a conduta tomada pela operadora, ilícita, teria ocasionado abalo superior a simples dissabor.

Contrarrazões oferecidas às fls. 370/390.

Recurso tempestivo, preparado e adequadamente processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 408).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” ajuizada por LEONTINA e WILMAR em face de UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA, demanda em que a parte

autora pretende o restabelecimento do plano de saúde inicialmente celebrado entre as partes, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Seguindo-se o *iter*, o juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos requerentes às fls. 48/49, sobrevindo a interposição de recurso de agravo de instrumento pela requerida (autos n.º 2196099-06.2023.8.26.0000). Contudo, em razão de a parte agravada não ter sido regularmente intimada, a teor da decisão de fls. 280/281, houve a republicação do acórdão. Inclusive, considerando-se que a fundamentação adotada pelo juízo sentenciante foi calcada em larga medida no acórdão anterior, anulado, foi determinada a realização de novo julgamento pela origem (reprodução à fl. 362). Entretanto, ante as peculiaridades da situação em testilha, o magistrado *a quo* proferiu a decisão de fls. 284/285 para manter aquilo decidido às fls. 48/49 e suspender os efeitos da r. sentença até ulterior posicionamento do agravo de instrumento. Com o trânsito em julgado do recurso, os autos subiram a esta Instância.

Pois bem.

De início, a fundamentação da sentença lavrada pelo D. magistrado de origem (fls. 262/267 e 325/330) teve como esteio, em larga medida, o posicionamento exarado na apreciação do Agravo de Instrumento n.º 2196099-06.2023.8.26.0000, a ostentar natureza deficitária e destoante da previsão dos arts. 11 e 489, II, do Código de Processo Civil e do art. 93, IX, da CRFB.

Com isso, *data maxima venia*, acolho a preliminar arguida pela apelante para anular a r. sentença.

De conseguinte, possível que a apreciação ocorra com base na Teoria da Causa Madura (artigo 1.013, § 3º, I, do CPC), evitando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, em prestígio à celeridade e economia processual.

Pois bem.

A ação é procedente, em parte.

Malgrado o entendimento anteriormente esposado no agravo de instrumento n.º 2196099-06.2023.8.26.0000, vejo que os argumentos lançados pela parte autora dão conta de amparar o sucesso de sua pretensão.

Num primeiro plano, havendo o inadimplemento da mensalidade pelo beneficiário, a operadora que almeje a rescisão do contrato de plano de saúde deve proceder à notificação prévia do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência, na esteira do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.656/1998.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL/FAMILIAR. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. APLICAÇÃO DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. QUESTÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, é vedada "a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência". 3. [...]. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1832320/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3.ª T., j. em 16/08/2021, DJe 19/08/2021 – g.n.).

Ademais, conforme trazido pelo I. Des. Francisco Loureiro, vale assinalar que:

“Tem a norma péssima redação, a ser esclarecida e interpretada à luz da boa-fé objetiva. O atraso deve ser superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inadimplência. Visa a norma evitar sucessivos e frequentes atrasos do consumidor, com manifesto abuso do direito de purgar a mora, em violação ao princípio da boa-fé objetiva. O prazo do atraso para resolução do contrato é de sessenta dias, mas são computados dias de atrasos anteriores, desde que nos últimos doze meses. Os prazos de atrasos anteriores, porém, somente podem ser contados após cada notificação premonitória do devedor. O termo inicial para os atrasos cumulativos é a data das notificações. As notificações não têm a finalidade de constituição do devedor em mora, que é *ex re*, pois a prestação é positiva, líquida e a termo. Servem para converter a mora em inadimplemento absoluto, caso não seja purgada até o prazo cumulativo de sessenta dias. A notificação deve ser feita até o quinquagésimo dia de inadimplência, para que sobre ao menos dez dias para a purgação. Claro que ultrapassado o prazo de cinquenta dias, poderá o contrato ser resolvido, mas terá o consumidor no mínimo dez dias para a purgação, contados da notificação.” (TJ-SP - APL: 0004978-53.2010.8.26.0007, Relator.: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 06/10/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2011 – g.n.).

Em adição a isso, nos termos da Súmula n.º 94 deste E. TJSP, “a falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”.

Ainda, levando-se em conta a possibilidade de notificação através de via postal, a Súmula Normativa n.º 28/2015 da ANS assim dispõe:

“3. No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.

3.1. - No caso da notificação ser efetivada pelos meios próprios da operadora, através de seus prepostos, a entrega deverá se dar em mãos próprias do consumidor contratante titular, sendo imprescindível sua

assinatura no comprovante de recebimento.

4. - Para fins do cumprimento da Lei nº 9656, de 1998, considera-se que a notificação por edital, publicada em jornal de grande circulação do local do último domicílio conhecido, atende ao seu art. 13, parágrafo único, inciso II, quando o consumidor não é localizado no endereço conferido à operadora.

4.1. - Para fins da notificação por edital considera-se que:

a) a identificação do consumidor contratante pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com omissão dos dígitos de verificação, acompanhado do seu número de inscrição como cliente da operadora contratada, atende ao escopo da notificação prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656, de 1998;

b) a identificação do consumidor com a publicação do seu nome viola o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.”

Postas tais ideias, *in casu*, é incontroversa a celebração do contrato entre as partes, a incidência do diploma consumerista e também o inicial inadimplemento da parte autora com relação à mensalidade do mês de dezembro de 2022, que teve vencimento em 20/12/2022.

Nesse sentido, a requerida alega ter expedido notificação ao endereço dos autores em 24/01/2023 (fls. 61 e 205/206). Entretanto, observo que a operadora não cumpriu a exigência legal, sendo insuficiente o acervo probatório coligido por ela. Ainda que os documentos indiquem o quadro de inadimplemento, não há demonstração de ciência inequívoca dos beneficiários a respeito. Mesmo que incida a previsão do item 03 da Súmula nº 28 da ANS para afastar a juntada de AR assinado, não há como se concluir pelo efetivo recebimento da correspondência, havendo apenas a informação de tentativas de entrega no local, sem sucesso (fl. 207). O mesmo se observa em relação aos documentos indicados às fls. 79/80 e 200/204, sem comprovação de recebimento.

Além disso, tampouco se mostra apropriada a notificação por meio de anúncios em jornais (fl. 66 e 208), ainda que de grande circulação, uma vez que tal fato não

supre a necessidade de notificação diretamente aos beneficiários do plano.

Por sinal, em caso análogo:

APELAÇÃO – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais – Alegação de que o contrato de plano de saúde foi rescindido pela ré sob a alegação de cancelamento do CNPJ da empresa contratante, sem a devida notificação previa ou, então, o oferecimento de outro plano - Sentença de parcial procedência de terminar a ré o reestabelecimento e manutenção do plano de saúde em apreço até o efetivo cumprimento dos requisitos autorizadores a rescisão - Inconformismo da ré, alegando, basicamente, a validade da rescisão e a impossibilidade de manter o contrato, uma vez que o CNPJ da empresa contratante foi cancelado e o cumprimento da notificação prévia através de publicação em jornal de grande circulação em razão da não localização da empresa nos endereços cadastrados – Descabimento- Ausência de notificação do beneficiário que obsta a rescisão contratual, ainda, que por ilegalidade do contratante – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10018250820198260127 SP 1001825-08.2019.8 .26.0127, Relator.: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 02/07/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2020 – g.n.).

Entretanto, mesmo que se considerasse válida a notificação dos autores, tenho que a conduta assumida pela operadora foi nitidamente contraditória, porquanto aceitou o pagamento de mensalidades subsequentes ao inadimplemento sem quaisquer ressalvas (fl. 209).

Razoável considerar, no mínimo, a ocorrência de aceitação tácita pela continuidade do ajuste, de modo que a rescisão unilateral, se apreciada com a letra fria da lei, poderia configurar medida desproporcional, além de ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Na mesma trilha, elenco os judiciosos precedentes desta C. Câmara:

Ação cominatória visando o restabelecimento de plano de saúde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

individual/familiar, cumulada com indenização por danos morais – Procedência parcial da ação – Constatação do inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias – Notificação enviada ao consumidor após o quinquagésimo dia de inadimplência – Inobservância dos requisitos exigidos pelo art. 13, Parágrafo Único, II, da Lei n. 9.656/98 – Abusividade do cancelamento da apólice – Adimplemento substancial – Ausência do pagamento de única mensalidade pela beneficiária – Regular quitação dos boletos pretéritos e subsequentes – Abuso do direito de rescisão contratual pela operadora ré – Observância aos princípios gerais da boa fé objetiva e na probidade esperada na execução dos contratos – Precedentes da instância especial e deste Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10254307320208260506 SP 1025430-73.2020.8.26 .0506, Relator.: César Peixoto, Data de Julgamento: 06/11/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2022 – g.n.).

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Procedência do pedido. Inconformismo por parte da ré. A despeito da possibilidade jurídica de rescisão unilateral pela operadora do plano de saúde diante de inadimplemento, constata-se conduta manifestamente contrária da operadora quando recepciona o pagamento de prestações posteriores à referida como inadimplida e, depois, decide pela rescisão unilateral. Comportamento da operadora que revela aceitação tácita pela continuidade da avença em seus termos originais. Contratantes de devem respeitar o princípio da boa-fé contratual inteligência do artigo 422 do CC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10406567520208260100 SP 1040656-75.2020.8.26.0100, Relator.: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 18/03/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021 – g.n.).

Não bastasse, sequer houve qualquer prejuízo à operadora pela conduta dos autores, justamente pelo adimplemento posterior das parcelas pendentes, somado ao regular pagamento das parcelas posteriores, merecendo ser prestigiado o princípio da conservação contratual, qual seja:

Enunciado 22 do Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça, da I Jornada de Direito Civil: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.”

Portanto, há elementos bastantes que revelam o irregular cancelamento do plano de saúde, colocando a parte autora em situação de excessiva desvantagem (artigo 51, IV, do CDC), razão pela qual se mostra de rigor o restabelecimento do liame.

No mais, sobre o pedido de indenização por danos morais, pertinente mencionar Maria Helena Diniz que, a respeito do assunto, conclui seu estudo da seguinte maneira: “Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine” (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “*quantum*” indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267).

Como se denota da narrativa apresentada na exordial, os autores foram surpreendidos com a notícia do cancelamento do plano, de modo que a ruptura evidentemente lhes causou mais que mero aborrecimento, sobretudo porque têm idade avançada e lidam com acompanhamento médico regular.

Desse modo, caracterizado o dano moral, para fins de quantificação da indenização, não se pode perder de vista o binômio punitivo e compensatório da reparação, devendo o julgador sopesar, além da situação fática, as condições econômicas de ambas as partes.

Em tais circunstâncias, o *quantum* não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Destarte, rejeito o valor pretendido pela recorrente, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ser exorbitante, e fixo a indenização em R\$ 5.000,00, com atualização desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora a contar da citação (art. 405, CC).

A respeito do tema, assim já se pronunciou esta C. 9ª Câmara:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLEMENTO. 1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, para condenar a ré a restabelecer o plano de saúde da requerente, com o afastamento do pedido de indenização extrapatrimonial. Insurgência da autora e da requerida. 2 Inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98. Plano de saúde antigo e não adaptado. Aplicação ao caso concreto da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Observância das cláusulas previstas na avença celebrada entre as partes. Ausência de previsão de rescisão por inadimplemento. Contrato que autoriza apenas a suspensão dos serviços prestados pela operadora. Inadimplemento de uma única parcela, com o pagamento da mensalidade posterior. Resilição que fere o princípio da boa-fé objetiva. Notificação prévia da beneficiária que não cumpriu o disposto na Súmula Normativa nº 28 da ANS. Restabelecimento do plano bem determinado. 3. Configuração de ofensa a bem juridicamente tutelado de caráter extrapatrimonial. Inocorrência de singelo aborrecimento ou dissabor corriqueiro. Dano moral evidenciado. Beneficiária idosa e com problemas de saúde. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quantum que prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso da requerida desprovido e apelo da autora parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10146031520248260004 São Paulo, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 24/01/2025, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2025 – g.n.).

APELAÇÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE, EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DE UMA MENSALIDADE DO PLANO. SENTENÇA QUE CONDENOU AS RÉS, OPERADORA E SEGURADORA DO PLANO, A RESTABELECEM O PLANO DE SAÚDE DO AUTOR, SEM CARÊNCIA E NOS EXATOS LIMITES E TERMOS ANTERIORMENTE VIGENTES, E CONDENAR AS RÉS A REEMBOLSAR O MONTANTE PAGO PELO AUTOR PELA SUA CIRURGIA, CASO HAJA PREVISÃO DE REEMBOLSO NA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MODALIDADE DO PLANO CONTRATADO, A SER APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 1. Caso concreto em que o inadimplemento de mensalidade pelo beneficiário e subsequente cancelamento do contrato de seguro saúde pelas rés, restou imotivado. Plano de saúde que também é regido pelas regras consumeristas (Súmula 608 do STJ e Súmula 100 do TJSP), e princípio da boa-fé objetiva que veda a adoção de comportamentos contraditórios. Operadora do plano que aceitou o pagamento da mensalidade em atraso e da subsequente, gerando legítima expectativa do autor, quanto a sua manutenção no contrato. 2. Rescisão unilateral abusiva (art. 187 do CC), que gera abalo moral passível de indenização. Valor da indenização arbitrado em R\$ 5 .000,00, que é condizente com os parâmetros do art. 944 e 945 do CC, princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com julgados desta 9ª Câmara de Direito Privado. 3. Dano material referente ao custeio da cirurgia, que deve ser ressarcido, nos limites contratuais previstos, e apurados em cumprimento de sentença. Sentença mantida nessa parte. 4. Recurso da ré não provido. Recurso do autor parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10015785620238260654 Vargem Grande Paulista, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 25/02/2025, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2025 – g.n.).

DISPOSITIVO.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e, estando a causa madura, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para: a) condenar a requerida ao restabelecimento do plano de saúde dos autores, nas mesmas condições anteriores ao cancelamento, confirmando-se a antecipação da tutela recursal deferida; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização pela Tabela Prática deste TJSP desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil).

Como consequência e observada a Súmula 326 do C. STJ, inverte o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ônus da sucumbência, cabendo à ré apelada suportar integralmente as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora fixados em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, CPC.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator